



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus nº 2271417-73.2015.8.26.0000

Relator: Xavier de Souza

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH; GEORGE ANDRADE ALVES; FELIPE FERNANDES DE CARVALHO

Paciente: BAYARD DE PAOLI GONTIJO (34429)

Vistos,

A queixa é de constrangimento ilegal decorrente de decisão proferida nos autos do procedimento de Interceptação Telefônica nº 0017520-08.2015.8.26.0564 (controle nº 1449/2015 – cautelar) que determinou ao paciente, na condição de Diretor-Presidente da Oi S.A., que suspendesse temporariamente as atividades do aplicativo denominado *WhatsApp* pelo prazo de quarenta e oito horas, em todo o território nacional.

Argumentam, os Impetrantes, que a decisão atacada está desprovida de fundamentação específica e idônea, uma vez que no ofício encaminhado a empresa não há a transcrição do teor da ordem judicial. Alegam, os Advogados, que a "Oi" não é parte da relação jurídica, daí porque não é possível o cumprimento da ordem judicial.

Buscam, em consequência, os subscritores da inicial, a concessão de liminar para que o paciente não seja obrigado a cumprir a ordem judicial, em face de sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

O tema aqui discutido guarda afinidade com a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debatida nos autos do Mandado de Segurança nº 2271462-77.2015.8.26.0000, onde acabei de conceder liminar cassando a decisão combatida. E os fundamentos lá adotados também se aplicam ao presente caso, especialmente em face do princípio da razoabilidade.

Reservada para o momento oportuno a discussão sobre o mérito do remédio heroico, frente a relevância dos argumentos da impetração, que não está prejudicada, ante a possibilidade de eventual modificação, pelos Tribunais Superiores, da decisão proferida no mandado de segurança, concedo a liminar para que o paciente não seja obrigado a cumprir a ordem judicial até o julgamento do mérito.

Determino que se observe aqui, tal como na origem, segredo de justiça para que não seja prejudicada a investigação criminal em andamento.

Processse-se, requisitando-se informações.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

XAVIER DE SOUZA

Relator

